



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG




**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2006**

O Projeto de Lei n.º 93, de 2006, de autoria dos vereadores Clodoaldo José Borges e Idevan Vaz de Resende, que altera dispositivos da Lei n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que institui o Programa Integrado de Saúde Escolar no Município de Indianópolis, foi aprovado na forma regimental, sem emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2006.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro

Aprovado em 11 / 12 / 06

por unanimidade


Presidente de Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2006.

Altera dispositivos da Lei n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que institui o Programa Integrado de Saúde Escolar no Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que institui o Programa Integrado de Saúde Escolar no Município de Indianópolis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – de glicemia.” (NR)

“Art. 4º

Art. 4º-A No momento da matrícula, deverá o servidor responsável indagar ao matriculando ou ao seu representante se o aluno é portador de diabetes melito.

Art. 4º-B É obrigatório o uso, na merenda escolar, oferecida pela rede municipal de ensino, de alimentação adaptada à dieta do aluno portador de diabetes melito ou de intolerância glicídica (pré-diabetes).


Parágrafo único. A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionista, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos.”

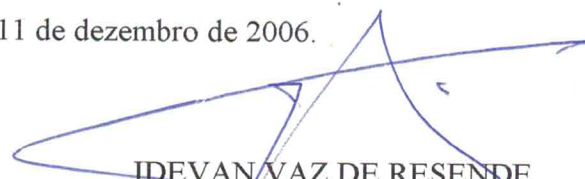
Art. 2º Fica acrescentado ao art. 4º, da Lei n.º Lei Municipal n.º 1.295, de 2001, § 2º com a redação a seguir, passando o parágrafo único, também deste art. 4º, a vigorar como § 1º, com a mesma redação:

“§ 2º O exame previsto no inciso V, do art. 3º, desta Lei, deverá ser realizado, de preferência, no primeiro no mês de cada ano letivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2006.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador